

NOVEMBRO/2020 - 3º DECÊNDIO - Nº 1887 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - TRANSFERÊNCIA - PROCEDIMENTOS DE VENDA À ORDEM - ANALOGIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11221](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - IMPORTAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL - ---- [REF.: LE11222](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 48.081, 48.082, 48.083 E 48.084/2020) ----- [REF.: LE11247](#)

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - RTE - TAXA DE CONTROLE E REGIME ESPECIAL - PAGAMENTO - FORMA E PRAZO - TAXAS ESTADUAIS - EXERCÍCIO 2020. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.415/2020) ----- [REF.: LE11248](#)

#LE11221#

[VOLTAR](#)**ICMS - TRANSFERÊNCIA - PROCEDIMENTOS DE VENDA À ORDEM - ANALOGIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 173/2019

PTA nº : 45.000018504-82

Consultante : Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira

Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - TRANSFERÊNCIA - PROCEDIMENTOS DE VENDA À ORDEM - ANALOGIA - É possível a transferência simbólica nos casos em que o local de ocorrência do fato gerador do ICMS seja definido nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, considerando-se como local da operação o do estabelecimento que pratique o negócio jurídico do qual resulte a transmissão da propriedade da mercadoria, na hipótese em que esta não tenha por ele transitado.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual os serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00).

Informa que a matriz está localizada em Belo Horizonte e os estabelecimentos filiais nos municípios de Caetanópolis, Sete Lagoas, Pirapora e Contagem, sendo este último um centro de distribuição e os demais são estabelecimentos industriais.

Acrescenta que adquire insumos e materiais de uso e consumo para utilização nos seus estabelecimentos industriais.

Relata que, por questões de logística, tais insumos e materiais de uso e consumo, adquiridos pelos estabelecimentos industriais, poderiam ser entregues pelo fornecedor, à ordem do adquirente (industrial), no centro de distribuição, situação em que seriam emitidas as seguintes notas fiscais, por analogia aos arts. 304 e 304-B da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002:

a) O estabelecimento industrial (adquirente originário) emite nota fiscal em nome do centro de distribuição (destinatário da mercadoria), com destaque do imposto, se for o caso, indicando-se o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria (fornecedor);

b) O fornecedor (vendedor remetente) emite nota fiscal em nome do centro de distribuição (destinatário da mercadoria) para acobertar o trânsito da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros"; o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o item anterior; o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento industrial (adquirente originário);

c) O fornecedor (vendedor remetente) emite nota fiscal em nome do estabelecimento industrial (adquirente originário), com destaque do imposto, se for o caso, indicando-se, como natureza da operação "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do item anterior.

Menciona que os insumos e materiais são adquiridos pelo estabelecimento industrial, e não diretamente pelo centro de distribuição, pelo fato dos créditos do PIS e da COFINS somente serem admitidos quando vinculados com a aplicação em processo industrial.

Salienta que, eventual compra pelo centro de distribuição, utilizando o CFOP 1.101/2.101, poderia levar ao estorno de crédito de PIS e COFINS, uma vez que o adquirente (CD) não é um estabelecimento industrial.

Ressalta que, por outro lado, tendo em vista que o centro de distribuição possui atividade principal e secundária conforme CNAE 4641-9/01 (comércio atacadista de tecidos) e 4642-7/02 (comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho), a utilização do CFOP 1.102 / 2.102 poderá levar à interpretação de compra para revenda, que traria impactos na base de cálculo relativa aos créditos de PIS e COFINS, com relação àqueles insumos e materiais cuja revenda não se inserem nas atividades do estabelecimento.

Aduz que tal medida reduziria os custos da empresa com frete e minimizaria sua dependência perante os fornecedores, que muitas vezes não possuem disponibilidade de transporte para atender, a tempo e modo, as suas necessidades.

Entende que a operação ora descrita pode ser realizada, uma vez que o estabelecimento industrial e o centro de distribuição encontram-se dentro do território mineiro, inexistindo qualquer prejuízo arrecadatário ou fiscalizatório para o Estado, por analogia aos arts. 304 e 304-B da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Está correto o entendimento da Consulente, notadamente no que se refere à compra de insumos e materiais de uso e consumo pelo estabelecimento industrial, com entrega por conta e ordem no centro de distribuição, sujeitando a operação, por analogia, aos arts. 304 e 304-B da Parte 1 do Anexo IX ao RICMS/2002?

2 - Caso o entendimento da Consulente não esteja correto, como deverá proceder, de forma que as aquisições sejam feitas pelo estabelecimento industrial, com entrega no centro de distribuição?

RESPOSTA:

1 - Inicialmente, esclareça-se que não há previsão legal expressa relativa aos procedimentos de entrega à ordem para outro estabelecimento de idêntica titularidade, nos moldes da exposição efetuada pela Consulente.

Tem-se entendido como possível a transferência simbólica nos casos em que o local de ocorrência do fato gerador do ICMS seja definido nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, considerando-se como local da operação o do estabelecimento que pratique o negócio jurídico do qual resulte a transmissão da propriedade da mercadoria, na hipótese em que esta não tenha por ele transitado.

Assim, nesses casos, o emprego da analogia é aceitável como mecanismo de integração da legislação tributária, nos termos do inciso I do art. 108 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento já manifestado por esta Superintendência de Tributação em diversas respostas de Consultas de Contribuinte, tais como as de nos 077/2001, 024/2004, 233/2014 e 329/2014.

Como restou esclarecido na Consulta de Contribuinte nº 174/2014, a aplicação analógica dos procedimentos da venda à ordem só seria possível nos casos de filial e matriz estarem localizadas em um mesmo Estado, como é o caso da Consulente. Do contrário, poderia o contribuinte, conforme sua conveniência, alterar elementos da obrigação tributária, o que não se pode admitir.

Ressalte-se, por oportuno, que a transferência simbólica da filial para a matriz, em operação interna, deverá ocorrer com o destaque do imposto e utilizando-se o CFOP 5.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Por outro lado, na hipótese de adquirir mercadorias de fornecedor estabelecido em outra unidade da Federação, em função da regra da territorialidade, sugere-se que a unidade da Federação de origem da mercadoria seja consultada sobre os procedimentos a serem adotados na presente situação.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 093/2019.

Cumpra alertar quanto à necessidade de se respeitar o princípio da verdade material na prática das citadas operações. Caso contrário, restando evidenciado o descumprimento de tal regramento, fica a Consulente sujeita à desconsideração do negócio jurídico contratado, com fundamento no art. 205-A da Lei nº 6.763/1975.

Acrescente-se que, considerando os efeitos tributários em relação ao PIS e COFINS, é conveniente que a Receita Federal do Brasil seja consultada sobre o assunto.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do RPTA, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 5 de setembro de 2019.

Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11221---WIN/INTER

#LE11222#

[VOLTAR](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - IMPORTAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 174/2019
PTA nº : 45.000018791-11
Consulente : SADA Bio-energia e Agricultura Ltda.
Origem : Jaíba - MG

E M E N T A

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - IMPORTAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - Nos termos dos incisos I e III do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, independentemente da transmissão de propriedade, os estabelecimentos deverão emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, tem como atividade principal a fabricação de álcool carburante (CNAE 1931-4/00[01]).

Informa que a produção de etanol se origina das moléculas de açúcar encontradas em vegetais como cana-de-açúcar, milho, beterraba, batata, trigo e mandioca.

Diz que para limpeza dos terrenos, escavação e seu nivelamento é utilizado, na produção da matéria-prima (cana-de-açúcar), a máquina "pá carregadeira de esteira Caterpillar modelo 963 C", a qual é importada sob o regime de admissão temporária, previsto no art. 373 do Decreto Federal nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e no art. 75 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Explica que a Admissão Temporária é um regime que viabiliza o ingresso de um determinado equipamento, utilizado para finalidades específicas, com um prazo específico e que, em regra, está associada à realização da finalidade a que se destina ou a uma previsão contratual.

Menciona que, no caso em questão, ao final de 100 meses, definiu-se uma "nova importação" por meio de uma "nova Admissão Temporária" deste equipamento, que já se encontrava em território nacional.

Alega que nesta operação emitiu uma declaração simplificada de exportação e declaração simplificada de importação.

Sustenta que a possibilidade de concessão de um novo Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional, está prevista no art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Para regularizar uma nova Admissão Temporária é necessária a emissão de NF-e de saída para registrar/acobertar a operação de exportação ficta, mesmo sem ocorrer a saída física do equipamento para o exterior?

2 - Para regularizar a nova Admissão Temporária, é necessária a emissão de NF-e de entrada para registrar/acobertar a operação de importação ficta, mesmo sem ocorrer a entrada física do equipamento no território nacional?

RESPOSTA:

A princípio, cumpre frisar que a Consulente indicou ser beneficiária de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica previsto no art. 373 do Decreto Federal nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), cujos procedimentos estão sujeitos ao pagamento dos impostos federais.

Conforme definição contida no art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015:

Art. 56. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica é o que permite a importação de bens destinados à prestação de serviços a terceiros ou à produção de outros bens destinados à venda, por prazo fixado, com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente a seu tempo de permanência no território aduaneiro.

Vale ressaltar que o prazo de vigência da referida admissão temporária será igual àquele previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, limitado a 100 meses, nos termos do art. 58 da referida instrução normativa.

Findo o referido prazo haverá possibilidade de concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional, desde que seja providenciado, dentre outros documentos, o respectivo contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira que ampare a nova concessão, na forma do § 1º do art. 75 da mesma Instrução Normativa.

Feitas estas observações, passa-se a responder os questionamentos propostos.

1 e 2 - Sim, para ambas. A movimentação de bens ou mercadorias será obrigatoriamente acobertada por documento fiscal, conforme preceitua o § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/1975, ainda que essa movimentação seja somente jurídica.

Nos termos dos incisos I e III, ambos do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, independentemente da transmissão de propriedade, os estabelecimentos deverão emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente.

As movimentações físicas ou simbólicas da mercadoria (pá carregadeira de esteira Caterpillar modelo 963 C) entre a Consulente e a pessoa estrangeira deverão ser fundamentadas pelos contratos firmados entre as partes, acompanhadas dos documentos pertinentes ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica.

Conforme o caso em questão, a concessão do regime aduaneiro especial de nova admissão temporária para utilização econômica (art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015) não implica a saída física da referida máquina, uma vez que esse bem já está em posse da Consulente. No entanto, o respectivo contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre a Consulente importadora e a pessoa estrangeira, indica a sua movimentação jurídica, ocasionando obrigatoriedade de emissão da nota fiscal correspondente.

Assim, para acobertar a operação de devolução simbólica da máquina no término do "Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica", em que ocorrer nova admissão temporária sem saída física dessa mesma máquina do território nacional, deverá ser emitida nota fiscal que informe, dentre outros, os documentos referentes a sua entrada por ocasião da importação, com indicação do CFOP 7.930 - Lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária.

Da mesma forma, deverá ser emitida nota fiscal de entrada simbólica da máquina por ocasião do contrato entre as partes que ocasionou a concessão de novo "regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica", conforme disposto no inciso VI do art.

20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, indicando, dentre outros, o CFOP 3.930 - Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária.

Cumpra acrescentar que a entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, é tributada com redução de base de cálculo, nos termos do item 28 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002.

Cabe informar, ainda, que a Consulente poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para sanar irregularidade e recolher tributo não pago na época própria, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha observado os procedimentos acima indicados.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 5 de setembro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11222---WIN/INTER

#LE11247#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.081, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 24 do art. 85 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

§ 24 Na hipótese do § 3º, salvo disposição em contrário no regime especial, os débitos serão escriturados na apuração normal do estabelecimento, devendo o saldo devedor ser recolhido no prazo previsto no regime especial.”.

Art. 2º O *caput* do art. 570 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 570. O estabelecimento prestador de serviço de transporte e o estabelecimento depositário que operarem no sistema dutoviário de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, ou Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC, e os depositantes, adquirentes, remetentes e destinatários de AEAC e os remetentes e depositantes de AEHC, credenciados em Portaria SUFIS nos termos do Capítulo XCI da Parte 1 do Anexo IX, além do disposto na legislação, observarão o tratamento diferenciado de que trata este capítulo.”.

Art. 3º A Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescida do Capítulo XCI, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XCI
DAS OPERAÇÕES COM ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC, ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL -
EAC E ETANOL OUTROS FINS - EOF**

Art. 643. Os estabelecimentos com atividade principal classificada nos códigos 1071-6/00, 1931-4/00 ou 4681-8/01 da CNAE, inscritos regularmente no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e credenciados por meio de portaria da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, ficam autorizados a recolher o imposto relativo à operação própria e à substituição tributária, nas operações de saídas de Etanol Hidratado Combustível - EHC, Etanol Anidro Combustível - EAC e Etanol Outros Fins - EOF com base no saldo devedor do imposto na apuração mensal do respectivo período, em substituição aos prazos de recolhimento estabelecidos nas alíneas “g” e “k” do inciso IV do art. 85 deste regulamento, e no item 1 da alínea “b” do inciso I do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV.

§ 1º O imposto deverá ser recolhido até o dia:

I - cinco do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando devido por operação própria;

II - dez do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando devido a título de substituição tributária, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, no caso de estabelecimentos situados neste Estado, ou de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, no caso de estabelecimentos situados em outras unidades da Federação.

§ 2º O contribuinte deverá requerer o credenciamento em portaria da SUFIS de que trata o *caput* através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo submetido à manifestação fiscal da Delegacia Fiscal ou do Núcleo de Contribuintes Externos de sua circunscrição, para decisão da SUFIS.

§ 3º O deferimento do requerimento para credenciamento fica condicionado a que o contribuinte:

I - se encontre em condições de obter o Atestado de Regularidade Fiscal de que trata o art. 228 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008;

II - cujo titular, sócio-gerente, administrador ou, em se tratando de sociedade anônima, diretor, não seja réu em ação penal cuja denúncia tenha sido recebida por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que não extinta a punibilidade;

III - não tenha regime especial revogado por dificultar a ação do Fisco nos cinco anos anteriores ao pedido;

IV - esteja em situação em que possa ser emitida a certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 4º A análise de mérito, relativa à conveniência e à oportunidade do deferimento do requerimento para credenciamento, caberá, exclusivamente, à SUFIS.

§ 5º Na hipótese de deferimento do requerimento, o credenciamento será feito pela SUFIS, com eficácia a partir da data da publicação da portaria.

§ 6º O credenciamento se aplica aos estabelecimentos de mesma titularidade reunidos sob o mesmo núcleo de CNPJ e regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

Art. 644. O contribuinte credenciado nos termos deste capítulo ficará obrigado a:

I - identificar:

a) no campo próprio do documento fiscal:

1 - a nomenclatura correta do produto de acordo com sua finalidade, se combustível ou para outros fins não combustíveis;

2 - o transportador e a placa do veículo;

b) no campo "Informações Complementares": o nome e o CPF do motorista responsável pelo transporte da mercadoria;

II - mencionar, na nota fiscal que acompanhar o transporte do produto, a seguinte indicação: "Dispensa de recolhimento antecipado do ICMS conforme disposto no Capítulo XCI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Parágrafo único. O estabelecimento com atividade principal classificada nos códigos 1071-6/00

ou 1931-4/00 da CNAE, além do disposto no *caput*, deverá manter a disposição do Fisco:

I - documentação comprobatória do funcionamento e da regularidade junto ao Fisco e aos órgãos regulamentadores da atividade econômica dos seus clientes de etanol combustível e de etanol para outros fins, localizados em outras unidades federadas e não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, pelo prazo decadencial;

II - listagem em meio eletrônico dos seus clientes de etanol combustível e etanol para outros fins, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, contendo os dados do responsável pelos pedidos do cliente relativos ao CPF, nome completo, e-mail e telefone.

Art. 645. O contribuinte poderá ser excluído da portaria de que trata o art. 643 desta parte quando:

I - deixar de atender às condições estabelecidas neste capítulo;

II - seu credenciamento se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Art. 646. A autorização concedida ao estabelecimento com atividade principal classificada nos códigos 1071-6/00 ou 1931-4/00 da CNAE, credenciado nos termos deste capítulo, não se aplica às saídas interestaduais de etanol hidratado combustível destinadas a distribuidores de combustíveis não credenciados na Portaria SUFIS de que trata o art. 643 desta parte, permanecendo o prazo de recolhimento do ICMS no momento da saída da mercadoria."

Art. 4º O § 2º do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.

§ 2º O recolhimento do imposto poderá ser efetuado em prazo distinto do previsto neste artigo, desde que autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação."

Art. 5º Os contribuintes detentores de regime especial nos termos do § 10 do art. 85 e do inciso I do § 2º do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV, ambos do RICMS, ficam automaticamente credenciados na data de vigência deste decreto e deverão ser incluídos na Portaria SUFIS de que trata o art. 643 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Parágrafo único. Ficam revogados os regimes especiais concedidos nos termos do § 10 do art. 85 e do inciso I do § 2º do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV ambos do RICMS, na data de vigência deste decreto.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 85 e os incisos I e II do § 2º do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV, ambos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 7º Este decreto entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.11.2020)

DECRETO Nº 48.082, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 71, de 30 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do caput e o parágrafo único do art. 132 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme leiaute previsto em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.”.

Art. 2º O art. 10-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por

estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos de que trata o caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico a que se refere o art. 10 desta parte.”.

Art. 3º A Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica acrescida dos arts. 10-B e 10-C, com a seguinte redação:

“Art. 10-B - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Art. 10-C - Os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte serão mantidos de acordo com as instruções instituídas em ato COTEPE/ICMS e conterão todos os registros exigidos.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.11.2020)

DECRETO Nº 48.083, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, e no Convênio ICMS 93/20, de 2 de setembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 229, com a seguinte redação:

“

229	Saída, em operação interna ou interestadual, de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	Indeterminada
-----	---	---------------

229.1	A isenção prevista neste item também se aplica à prestação interna de serviço de transporte relacionada à operação.	
-------	---	--

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de novembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.11.2020)

DECRETO Nº 48.084, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 107, de 14 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O item 188 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

188	Saída, em operação interna, de sanduíche Big Mac, promovida por estabelecimento da rede McDonald's participante do evento anual "McDia Feliz", realizado em um dia de cada ano.	(...)
(...)	(...)	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de novembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.11.2020)

BOLE11247---WIN/INTER

#LE11248#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - RTE - TAXA DE CONTROLE E REGIME ESPECIAL - PAGAMENTO - FORMA E PRAZO - TAXAS ESTADUAIS - EXERCÍCIO 2020

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.415 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.415/2020, estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, referente ao exercício de 2020. O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial referente ao exercício de 2020 deverá ser efetuado até o dia 16 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, relativa ao exercício de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º e no subitem 2.37 da Tabela "A", ambos do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial referente ao exercício de 2020 deverá ser efetuado até o dia 16 de dezembro de 2020.

§ 1º A Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido.

§ 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial após a data de vencimento estabelecida no caput e em até noventa dias da referida data deverá ser realizado com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte que não efetuar o pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial em até noventa dias da data de vencimento estabelecida no caput terá seu regime especial cassado, observado o disposto no § 1º do art. 5º do RTE.

§ 4º O ato de cassação de regime especial previsto no § 3º produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE - modelo 06.01.11, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou pelo contribuinte, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 14.11.2020)

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 21/2020, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovados na 329ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 131 e 133*(V. Bol. 1.886 - LEST).

BOLE11249---WIN/INTER